SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280049 - RJ (2026/0213057-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ENNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO - TO002703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZOAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ reconhece que a correção de erro material pode acontecer até mesmo de ofício pelo julgador e não deve ser comparada com efeitos infringentes que modificam a substância do julgado.

2. A Corte de origem consignou que o acolhimento dos embargos de declaração, pelo juízo de primeira instância, ocorreu apenas para a correção do dispositivo legal da decisão, erro prontamente identificável pela "interpretação global da sentença". Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Com efeito, o agravante foi condenado por conduzir veículo com a placa adulterada, conforme se destaca da fundamentação da sentença, inclusive com acolhimento de pleito de *emendatio libelli*, para a condenação pelo art. 311, § 2º, III, c/c o § 3º, do CP.

Documento eletrônico VDA59681302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e2c9b021-864f-46ec-b693-3cf8213bb990

4. Portanto, não houve a demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório, requisito necessário à declaração de nulidade de atos processuais no âmbito criminal.

5. Com relação à alegada omissão, constatada a inadmissibilidade de sua pretensão, não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos, por ausência de direito violado, além de não haver sido determinada a execução antecipada da pena.

6. Por fim, não é possível, no âmbito do recurso especial, a averiguação da necessidade e da adequação da medida de monitoramento eletrônico, por demandar dilação probatória.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e2c9b021-864f-46ec-b693-3cf8213bb990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280049 - RJ (2026/0213057-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ENNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO - TO002703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZOAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ reconhece que a correção de erro material pode acontecer até mesmo de ofício pelo julgador e não deve ser comparada com efeitos infringentes que modificam a substância do julgado.

2. A Corte de origem consignou que o acolhimento dos embargos de declaração, pelo juízo de primeira instância, ocorreu apenas para a correção do dispositivo legal da decisão, erro prontamente identificável pela "interpretação global da sentença". Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Com efeito, o agravante foi condenado por conduzir veículo com a placa adulterada, conforme se destaca da fundamentação da sentença, inclusive com acolhimento de pleito de *emendatio libelli*, para a condenação pelo art. 311, § 2º, III, c/c o § 3º, do CP.

Documento eletrônico VDA59682171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 64045f31-edc6-45be-a987-fa7ff9296566

4. Portanto, não houve a demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório, requisito necessário à declaração de nulidade de atos processuais no âmbito criminal.
5. Com relação à alegada omissão, constatada a inadmissibilidade de sua pretensão, não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos, por ausência de direito violado, além de não haver sido determinada a execução antecipada da pena.
6. Por fim, não é possível, no âmbito do recurso especial, a averiguação da necessidade e da adequação da medida de monitoramento eletrônico, por demandar dilação probatória.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ENNIO DOS SANTOS SILVA agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo, para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, mantive a sua condenação pelo crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que não houve mera correção de erro material na sentença, mas substituição de figura típica do art. 311, § 2º, do CP, com efeitos infringentes, sem prévio contraditório, o que afasta a aplicação da Súmula n. 83 e impõe o reconhecimento da nulidade dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. Aduz que a orientação do Superior Tribunal de Justiça exige a intimação da parte embargada quando os embargos têm aptidão modificativa e não admite a convalidação do vício pela alegação genérica de ausência de prejuízo. Assevera que os precedentes invocados na decisão agravada não guardam similitude com a hipótese dos autos, pois não tratam de substituição de tipo penal, e que o art. 563 do CPP não convalida automaticamente a supressão do contraditório. Aponta ter havido prejuízo concreto pela alteração do enquadramento típico sem vista à defesa. Por fim, alega omissão quanto ao pedido de tutela provisória formulado no agravo em recurso especial para suspender os efeitos executórios e substituir a monitoração eletrônica por medidas menos gravosas.

Pleiteia o acolhimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão agravada e provido o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59682171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 64045f31-edc6-45be-a987-fa7ff9296566

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 743-745, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se manifestou sobre a ausência de intimação da defesa para contraditar embargos de declaração acolhidos com vista à correção de erro material (fls. 561-562):
>
> > [...]
> > 3.1 Nulidade do julgamento dos embargos de declaração
> > A defesa do apelante sustenta que os embargos de declaração opostos pelo MPF em face da sentença foram acolhidos com efeitos infringentes sem a intimação prévia da defesa para se manifestar, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.
> > Contudo, na ocasião, foi provimento aos embargos apenas corrigir erro material quanto à indicação do dispositivo legal da sentença.
> > Veja-se (evento 114, SENT1):
> > "O embargante aponta a existência de contradição/ obscuridade na sentença relativamente à menção e transcrição do inciso do parágrafo 2º, que foi combinado com o parágrafo 3º, ambos do artigo 311 do Código Penal, ora tratando como inciso II, ora com inciso III.
> > (...)
> > Na espécie, assiste razão ao Ministério Público, na medida em que se constata equívoco em alguns pontos da sentença no que tange à menção e à transcrição do inciso II do parágrafo 2º do artigo 311 do Código Penal, quando o correto seria constar o inciso III.
> > Com efeito, na sentença não se fez referência a aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração, mas, sim, a veículo com placa adulterada, evidenciando que a capitulação correta corresponde ao artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, combinado com o parágrafo 3º do Código Penal.
> > Embora se trate de mero erro material, superável pela interpretação global da sentença, impõe-se a retificação, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida ou imprecisão (...)

Documento eletrônico VDA59682171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 64045f31-edc6-45be-a987-fa7ff9296566

> Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença, de modo que nos trechos em que haja menção ou transcrição do inciso II, se considere inciso III, relativamente ao parágrafo 2º do artigo 311 do Código Penal."
>
> Assim, à luz do princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, não há falar em nulidade do julgamento, tendo em vista a ausência de prejuízo à defesa, que sequer foi indicado nas razões recursais.

A compreensão do STJ é que não se declara a nulidade de ato processual por mera irregularidade formal se não houver a demonstração de prejuízo concreto dele decorrente.

Na hipótese, em que pese a ausência de intimação da defesa para se manifestar, a correção de erro material não promoveu nenhum efeito infringente ao julgado e, consequentemente, nenhum prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

A correção de erro material é possível até mesmo de ofício pelo julgador, portanto não deve ser equiparada a efeitos infringentes que modificam a substância do julgado.

Nesse sentido:

> [...]
>
> RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM CONCURSO FORMAL. RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO MIGUEL ABIB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA PENA FINAL, REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO ACÓRDÃO DESCLASSIFICATÓRIO. CORRELAÇÃO ENTRE IMPUTAÇÃO CULPOSA E CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INVIABILIDADE DE REVISÃO FÁTICA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. INCIDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE 1/12 TORNADA INÓCUA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6.
>
> Recurso especial de Eduardo Miguel Abib parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Agravo do Ministério Público do Paraná conhecido para negar

Documento eletrônico VDA59682171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 64045f31-edc6-45be-a987-fa7ff9296566

> provimento ao recurso especial.
> (**REsp n. 2.191.997/PR**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN 27/4/2026, grifei)
> [...]
>
> 2. A correção de erro material, ainda que repercuta na dosimetria da pena, pode ser realizada de ofício, sem necessidade de prévia manifestação da defesa, não configurando ofensa ao contraditório nem reformatio in pejus
> [...]
> (EDcl no AgRg no REsp n. 2.149.306/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJEN 27/4/2026, destaquei.)
> [...]
> 4. Não se vislumbra ilegalidade no acolhimento de embargos de declaração para sanar mero erro material, enquadrado na hipótese do art. 494, I, do CPC, sem prévia intimação da defesa, a despeito do preconizado no art. 1.023, § 2º, do CPC
> [...]
> (**AgRg no REsp n. 2.149.306/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik,** 5ª T., DJEN 9/3/2026.)

Portanto, o recurso especial é inadmissível, segundo o entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a decisão agravada.

Com efeito, o STJ reconhece que a correção de erro material pode acontecer até mesmo de ofício pelo julgador e não deve ser comparada com efeitos infringentes que modificam a substância do julgado.

No caso, a Corte de origem consignou que o acolhimento dos embargos de declaração, pelo juízo de primeira instância, ocorreu apenas para a correção do dispositivo legal da decisão, erro prontamente identificável pela "interpretação global da sentença".

Com efeito, o agravante foi condenado por conduzir veículo com a placa adulterada, conforme se destaca da fundamentação da sentença, inclusive com acolhimento de pleito de *emendatio libelli*, para a condenação pelo art. 311, § 2º, III, c/c o § 3º, do CP.

Documento eletrônico VDA59682171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 64045f31-edc6-45be-a987-fa7ff9296566

Portanto, não houve a demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório, requisito necessário à declaração de nulidade de atos processuais no âmbito criminal.

Com relação à alegada omissão, constatada a inadmissibilidade de sua pretensão, não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos, por ausência de direito violado, além de não haver sido determinada a execução antecipada da pena.

Por fim, não é possível, no âmbito do recurso especial, a averiguação da necessidade e da adequação da medida de monitoramento eletrônico, por demandar dilação probatória.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 64045f31-edc6-45be-a987-fa7ff9296566

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0213057-6

AgRg no AREsp 3.280.049 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08013621320248190081 50018123720254025104 50081012020244025104 80136213202481900 81

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ENNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO - TO002703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ENNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO - TO002703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:42:44
Código de Controle do Documento: 003D07F4-206E-42B3-9343-9060CD0356E1